



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.911698/2017-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.063 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de novembro de 2023
Recorrente BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Ano-calendário: 2012

ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. GLOSA DE IRRF EXCLUSIVAMENTE POR FALTA DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. DESCABIMENTO.

Descabe a glosa de IRRF informado pelo contribuinte na declaração anual de rendimentos exclusivamente por falta de entrega do comprovante de rendimentos e retenção na fonte, especialmente quando comprovados nos autos a efetiva retenção e recolhimento do imposto e o atendimento das condições que autorizam sua dedutibilidade na apuração do lucro real do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellype Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/07, complementando-o ao final.

(...)

2. O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 128291028 (e-fls. 14), emitido eletronicamente em 01/12/2017, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 20237.69810.150713.1.3.02-6670.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF VITÓRIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 128291028

DATA DE EMISSÃO: 01/12/2017

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 28.127.603/0001-78 NOME EMPRESARIAL BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20237.69810.150713.1.3.02-6670	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	10783-911.698/2017-31

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	901.733,94	22.813.063,25	0,00	0,00	0,00	23.714.797,19
CONFIRMADAS	0,00	568.253,69	22.813.063,25	0,00	0,00	0,00	23.381.316,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.854.194,12 Valor na DIPJ: R\$ 1.854.194,12

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 23.714.797,19

IRPJ devido: R\$ 21.860.603,07

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.520.713,87

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/12/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
348.353,49	69.670,69	173.723,88

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

(...)

3. O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2012.

4. Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

(...)

5. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 23.714.797,19.

6. IRPJ devido(a): R\$ 21.860.603,07.

7. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.854.194,12.

8. Valor na DIPJ: R\$ 1.854.194,12.

9. No despacho, foi reconhecido **R\$ 1.520.713,87**.

10. Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 21 de novembro de 2012.

11. O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito” (e-fls. 12).

12. CIÊNCIA

13. A Interessada teve ciência do Despacho Decisório em **13/12/2017**, conforme documento à e-fls. 15.

14. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

15. A interessada apresentou manifestação de inconformidade em 09/01/2018 (e-fls. 16) com suas razões de discordância às e-fls. 19/26.

16. Em linhas gerais, a Interessada alega:

• FUNDAMENTOS JURÍDICOS**• A - DO RECOLHIMENTO DO IRRF COD 8045**

• O crédito controverso tem como código de receita 8045 (Outros Rendimentos), que de acordo com o MAFON 2012, tem como fato gerador Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais, bem como pelo serviço de propaganda prestados por pessoa Jurídica.

• Segundo o MAFON, a responsabilidade pelo recolhimento é da pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;**
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convenio;**
- h) prestação de serviço de administração de convênios, (destacamos)

• O contribuinte recebe comissões pela administração de cartões de crédito de terceiros (Visa), de cartões próprios (Banescard Crédito e Banescard Débito), bem como pela prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convenio (Banestik).

• O artigo 651, I, do Decreto 3000/1999, estabelece a retenção de 1,5% de IRRF sobre as receitas de comissões.

• Conforme Solução de Consulta nº 26, de 27/04/2005 da Receita Federal do Brasil, o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre importâncias pagas por pessoas jurídicas a outra pessoa jurídica a título de comissões relativas à administração de cartões de crédito deverá ser feita pela pessoa jurídica que receber as importâncias.

• Dessa forma, a cada fato gerador, a Interessada, retém e recolhe o Imposto de Renda sobre as suas receitas de comissões, auferidas de milhares de conveniados, contabilizando os valores do IRRF a recolher e os respectivos recolhimentos nas contas contábeis 4.9.4.20.90-2/90360, 4.9.4.20.90-2/90362, 4.9.4.20.90-2/90221 e 4.9.4.20.90-2/90223 (doc. 05 e-fls. 243/440).

• Foi efetuado o recolhimento do IRRF sobre as receitas comissões pela administração de cartões de crédito e pela prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convenio, conforme demonstrado abaixo (doc. 05 e-fls. 243/440):

Competências / Contas Contábeis	Cartão Visa 49420902 - 90360	Banestik 49420902 - 90362	Banescard Crédito 49420902 - 90221	Banescard Débito 49420902 - 90223	TOTAL de Pagamentos
	Cod. 8045	Cod. 8045	Cod. 8045	Cod. 8045	Cod. 8045
Jan/2012	3.581,40	4.162,04	9.832,41	8.336,95	25.912,80
Fev/2012	3.124,04	3.738,78	9.040,57	6.693,60	22.596,99
Mar/2012	3.275,25	4.204,41	9.905,78	7.057,85	24.443,29
Abr/2012	3.235,65	4.413,67	10.260,51	7.254,76	25.164,59
Mai/2012	3.491,84	4.221,93	11.380,77	7.360,32	26.454,86
Jun/2012	3.235,48	4.085,12	10.579,55	6.960,96	24.861,11
Jul/2012	3.760,94	5.775,69	11.762,35	8.513,11	29.812,09
Ago/2012	3.604,24	5.449,00	11.660,45	7.876,34	28.590,03
Set/2012	3.304,32	5.071,09	10.275,89	6.843,19	25.494,49
Out/2012	4.074,54	6.008,76	12.695,87	8.846,91	31.626,08
Nov/2012	3.957,17	5.081,53	11.656,87	7.654,12	28.349,69
Dez/2012	4.417,43	5.775,96	15.933,79	14.047,05	40.174,23
TOTAL	43.062,30	57.987,98	134.984,81	97.445,16	333.480,25

• Observa-se que os valores retidos e recolhidos pelo código 8045, devidamente conciliados pelos DARF's (doc. 05 e-fls. 243/440), resultam exatamente nos valores não homologados pela Receita Federal (doc. 06 às e-fls. 441/449).

• B - DA INFORMAÇÃO NA DIRF DOS MILHARES DE CONVENIADOS

• O artigo 16, inciso I, "f" e "g", da Instrução Normativa RFB 1297/2012, prescreve que a pessoa jurídica que pagar comissões pela administração de cartões de crédito e pela prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio, deverá informar citados os rendimentos e os respectivos IRRF em sua DIRF.

• O artigo 17 da referida Instrução Normativa prescreve que "as pessoas jurídicas que tenham recebido as importâncias de que trata o art. 16 deverão fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pagado, até 31 de janeiro do ano subsequente àquele a que se referir a Dirf, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias recebidas e do respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior."

• Lembrando que as retenções do código 8045 relativas às receitas de comissões pela administração de cartões de crédito e pela prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio, são efetuadas pelo próprio prestador de serviço, **e as referidas informações deverão ser com informadas nas DIRFs dos milhares de tomadores dos citados serviços.**

• O recorrente, no mês de janeiro/2013, encaminhou para os seus milhares de tomadores de serviços de administração de cartões de crédito/débito e de prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio, os documentos comprobatórios com indicação do valor das importâncias recebidas e dos respectivos IRRF recolhido, relativos ao ano-calendário de 2012.

• Os milhares de tomadores dos referidos serviços, ficaram no ano-calendário de 2012, obrigados em incluir em suas DIRFs, os valores despesas de comissões pela administração de cartões de crédito e pela prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio e os respectivos IRRFs, e encaminhar para o recorrente, os inúmeros Comprovantes de Rendimentos.

• C - DA INFORMAÇÃO DO IRRF - COD 8045 NA DIPJ DO RECORRENTE

• Cabe ressaltar que as instituições financeiras possuem milhares de clientes microempreendedores, onde os valores das comissões de cartões são valores baixos, gerando centavos de IRRF.

• Dessa forma, **ao preencher a Ficha 57 da DIPJ 2013 (número de sequência 0006)**, ano calendário 2012, **restou ao contribuinte informar os valores retidos na fonte** de comissões pela administração de cartões de crédito e pela prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio, **em um único registro, no valor de R\$ 333.480,25, cod. 8045, citando como fonte pagadora o seu próprio CNPJ - 28.127.603/0001-78** (doc. 02 e-fls. 71/81).

• Procedimento esse, permitido pelo Programa Gerador da DIPJ 2013, ano calendário 2012 (doc. 02 e-fls. 71/81), bem como pela PERD/DCOMP 20237.69810.150713.1.3.02-6670 (doc. 03 e-fls. 82/93).

• A Interessada utilizou o valor de R\$ 333.480,25, código 8045, retidos e recolhidos a título de comissões pela administração de cartões de crédito/débito e pela prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio, para compor o saldo negativo da DIPJ 2013 ano calendário 2012, conforme sua ficha 12B (doc. 02 e-fls. 71/81), e contabilizou os referidos créditos nas contas contábeis 1.8.8.45.00.6/90151, 1.8.8.45.00.6/90152, 1.8.8.45.00.6/90181, 1.8.8.45.00.6/90190 (doc. 04).

• Dessa forma, resta claro que o contribuinte reteve e efetuou o recolhimento do IRRF código 8045 das suas comissões pela administração de cartões de crédito/débito e pela prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio, e demonstrou claramente esta informação em sua DIPJ 2013 ano calendário 2012, não havendo razão para a glosa do valor de R\$ 333.480,25.

• DOS PEDIDOS

• Requer que seja reconhecido o direito creditório relativo ao Saldo Negativo de IRPJ Ano Calendário de 2012 no montante de R\$ 1.854.194,12, homologando totalmente a compensação.

17. Para comprovar o alegado, a Interessada juntou documentos às e-fls. 27/449.

18. Nesta Turma, juntaram-se as pesquisas de e-fls. 453/726.

19. Do exposto, o direito creditório discutido na presente lide é de **R\$ 333.480,25**, que corresponde ao total do(s) Perdcomp, conforme tela (s) inserida(s) abaixo:

Processo - Restituição - Consultar						
Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial				
10783-911.698/2017-31	28.127.603/0001-78	BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO				
Situação/Providência do processo		Início situação			Início providência	
ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO		09/01/2018				
Inf. Gerais	Inf. Compl.	DCOMP	PER	Quest/Aprec.	O.B./Lote	Compens.
					Indisp.	Resumo
					Providênc.	Deb.Prev.
					Proc. Vinc.	Ult. Ver. Fisc.
2 / 2						
Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens./Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF	REAL	1.854.194,12	1.520.713,87	1.520.713,87	0,00	0,00
DRJ		333.480,25				

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/07, conforme acórdão n. 107-012.944, de 28 de outubro de 2021 (e-fls. 728).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 747), no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os fundamentos expostos em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), da Portaria CARF nº 6786/2022, e, ainda, de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Conforme relatado no preâmbulo deste voto, o acórdão de Manifestação de Inconformidade deu provimento parcial ao pleito do ora Recorrente, reconhecendo crédito adicional a título de IRRF do ano-calendário de 2012 de R\$ 213.307,68, em valores originais, além dos R\$ 568.253,69 anteriormente reconhecidos no Despacho Decisório eletrônico.

O saldo remanescente de direito creditório não confirmado consta do quadro seguinte, elaborado pelo autor do voto condutor do acórdão recorrido:

Tabela 4 – Apuração do saldo Negativo

IRPJ Devido ((L01+L02)-(L03+...+L11) da Ficha 12B da DIPJ)	R\$ 21.860.603,07
(-) IRRF DD	R\$ 568.253,69
(-) Pagamentos DD	R\$ 22.813.063,25
(-) IRRF Voto	R\$ 213.307,68
(=) Saldo negativo de IRPJ apurado	-R\$ 1.734.021,55
(*) Saldo negativo de IRPJ pleiteado no PERDCOMP	R\$ 1.854.194,12
(-) Crédito já reconhecido no Despacho Decisório	R\$ 1.520.713,87
(=) Valor a ser reconhecido no presente voto	-R\$ 213.307,68

* Limite do Crédito Pleiteado

Do exame dos autos, constata-se que a diferença de crédito pleiteada e não reconhecida é de R\$ 120.172,57 (R\$ 333.480,25 - R\$ 213.307,68).

O acórdão recorrido assim justificou o não reconhecimento da parcela do crédito em litígio:

(...)

Pelo entendimento do artigo supracitado, a autoridade, para reconhecer o crédito, porventura, existente, necessita aferir a certeza e liquidez. E, como visto, depende de comprovação por parte da Interessada a quem cabe manter em boa guarda toda a documentação a qual comprove o seu direito.

39. Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

40. Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal (e-fls. 453/651), são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2012, retenções de IR na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 781.561,37 (Rendimentos de R\$ 14.863.017,55), valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 568.253,69.

41. A tabela abaixo apresenta os valores segregados pelos códigos de retenções, com base das extrações do Receita Data:

Tabela 3 – Retenções informadas em DIRF

Cod.Receita	Descrição	Rendimento	Retenção IRPJ
0924	IRRF - Demais rendimentos de capital	60,82	5,58
1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	435.015,68	6.628,99
3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	415.608,58	68.941,34
5204	IRRF - Juros e indenizações de lucros cessantes	417,10	6,32
5706	IRRF - Juros sobre o capital próprio	3.632.691,60	544.903,74
5944	IRRF - Pagamento de PJ a PJ por serviços de factoring	279,66	4,22
5952	Retenção de contrib. pagamentos de PJ a PJ de dir. privado	124.741,12	0,00
6188	Financeiras - Retido por órgão público	507.839,10	12.188,13
8045	IRRF - Demais rendimentos	9.745.611,31	148.871,81
8468	IRRF - Day Trade - Operações em bolsas	752,58	11,24
	Total	14.863.017,55	781.561,37

A respeito dos documentos apresentados pelo então Manifestante para comprovação do pretendo crédito, assim se pronunciou o acórdão recorrido:

Sobre os documentos necessários à comprovação da retenção na fonte a ser deduzida na DIPJ, reproduzem-se os artigos 733, 815, 942 e 943, todos do RIR/99:

(...)

32. Deste modo, verifica-se que a compensação de IRRF na declaração de pessoa jurídica é uma faculdade do contribuinte e a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito exigido por lei para que o beneficiário dos rendimentos o utilize como antecipação do IRPJ devido ao final do período, trimestral ou anual.

33. A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IR que alega ter em seu favor no ano-calendário 2012.

34. A Interessada apenas apresenta cópias de contas do Livro Razão (e-fls. 96/242 e 294/440), que é documento emitido pela própria Interessada e comprovantes de arrecadação (e-fls. 247/294) sob código 8045.

A legislação supra estabelece claramente que só poderá compensar “se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora”. Documento este que não foi apresentado pela Interessada.

36. É importante ressaltar que cabe à Interessada comprovar o crédito alegado. O ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito, é de quem o alega, de acordo com a teoria geral da prova, que está consubstanciada no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em seu artigo 373, inciso I, *in verbis*:

(...)

Vê-se que a ausência de comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte constituiu o motivo determinante do não reconhecimento integral do direito creditório do Recorrente.

O objeto desta lide consiste, portanto, em esclarecer se é legítima a decisão do acórdão recorrido de desconsiderar o Livro Razão como elemento de prova e de não reconhecer a parcela de crédito de IRRF vindicada fundado exclusivamente na ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte.

Entende-se que não.

Atualmente, a jurisprudência do CARF é uníssona no sentido de abrandar a necessidade de comprovação do IRRF exclusivamente pela apresentação do comprovante de rendimentos e de retenção na fonte, admitindo a comprovação do crédito por meios alternativos, como livros contábeis e fiscais, extratos bancários e outros elementos, justamente pela constatação da dificuldade de se exigir das fontes pagadoras a emissão daquele documento. A propósito, veja-se a Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso dos autos, por força da legislação de regência e da atividade econômica explorada pelo contribuinte, ele próprio tinha a obrigação de reter e recolher o IRRF incidente sobre as operações comerciais e de apresentar posteriormente o comprovante de retenção às fontes pagadoras para elaboração das respectivas DIRFs, providência que, segundo afirma, foi tomada.

Analisando-se os documentos juntados aos autos, vê-se que o total dos DARFs apresentados sob o código 8045 no ano-calendário de 2012 (e-fls. 247/294) é compatível com o total do crédito vindicado no PER/DCOMP (e-fls. 2/10) e com os valores registrados no Livro Razão do contribuinte (e-fls. 295/440), além do que as receitas correspondentes declaradas na Ficha 06 B da DIPJ/2013 (e-fls. 652/726) suporta o IRRF total vindicado, atendendo ao que dispõe a legislação de regência.

Pelo exposto, vejo plausibilidade nas alegações do Recorrente, entendendo que foram atendidas por ele as determinações normativas relativas ao ponto analisado, eis que o crédito em discussão declarado a título de IRRF, sob o código 8045 no ano de 2012, possui lastro em livro contábil e DARFs, a despeito do fato de terem sido documentos emitidos pelo próprio contribuinte.

Entretanto, tal procedimento não deve causar estranheza, eis que decorre da própria sistemática reguladora da prestação de informações dessa natureza por pessoa jurídica que explore atividade de administração de cartões de crédito e prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convenio, conforme preconiza a Solução de Consulta nº 26/2005, apontadas pelo Recorrente:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26 de 27 de Abril de 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

EMENTA: Comissões Pagas por Pessoa Jurídica a Outra Pessoa Jurídica. Administração de Cartões de Crédito.

Recolhimento pela Pessoa Jurídica que Recebe a Comissão. O recolhimento do imposto de renda na fonte sobre importâncias pagas por pessoas jurídicas a outra pessoa jurídica a título de **comissões relativas a administração de cartões de crédito deverá ser feita pela pessoa jurídica que receber as importâncias**, desobrigando as pessoas jurídicas que fizeram os pagamentos de realizar a retenção (destaques deste relator)

Por outro lado, o artigo 16 da IN RFB nº 1297/2012 determina que caberá a pessoa jurídica que pagar comissões pela administração de cartões de crédito e pela prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio a responsabilidade por informar os citados rendimentos e os respectivos IRRF em sua DIRF:

Art. 16. Os rendimentos e o respectivo IRRF deverão ser informados na Dirf:

I - da pessoa jurídica que tenha pagado a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

(...)

f) administração de cartões de crédito;

g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;
e

(...)

O texto normativo supra é bem claro no sentido de que a responsabilidade pela prestação das informações relativas ao IRRF retido é da pessoa jurídica que efetuou o pagamento das comissões, e não do prestador de serviço (Recorrente).

Logo, não me parece razoável negar o reconhecimento de direito creditório de um contribuinte exclusivamente por falta de cumprimento de obrigação tributária acessória de outro – no caso, a falta de entrega da DIRF -, mormente quando comprovado nos autos o atendimento das condições impostas pela legislação tributária para dedutibilidade das retenções e ausente qualquer nexo de causalidade entre alguma ação ou omissão do contribuinte e a falta de entrega da DIRF pelos tomadores de serviço.

Cito jurisprudência no CARF que caminha em sentido semelhante ao entendimento aqui esposado:

Acórdão nº 10616555

Sessão de 18 de outubro de 2007

IRRF – GLOSA – DIRF – ERRO DA FONTE PAGADORA. Não merece prosperar a glosa do valor do imposto de renda retido na fonte, informado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, quando restar comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que o sujeito passivo sofreu, efetivamente, a retenção, embora a fonte pagadora não tenha prestado esta informação na DIRF.

Pensar de modo contrário seria infligir ao Recorrente penalidade indireta e injusta por infração cometida por terceiros, conduta rechaçada pelo ordenamento jurídico vigente, que prestigia o princípio da pessoalidade da pena, previsto no inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, muito embora este dispositivo tenha aplicação restrita ao âmbito do direito penal.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Por todo exposto, com base nos princípios da verdade material e da livre convicção motivada do julgador, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva.

Fl. 11 do Acórdão n.º 1002-003.063 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.911698/2017-31